



Linguagem Simples como Prática Institucional: Pragmática e Transformação Discursiva do Judiciário

Clarissa Gomes de Sousa (Universidade Federal da Paraíba – UFPB)

Vanessa Maria Pereira de Souza (Universidade Federal da Paraíba – UFPB)

Samir Adamoglu de Oliveira (Universidade Federal da Paraíba – UFPB | Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Sociais – IBEPES)

Tema de interesse: Outros temas relacionados à Administração da Justiça

RESUMO

Este ensaio teórico analisa a linguagem simples como prática institucional no Poder Judiciário brasileiro, discutindo seu potencial de transformação no discurso judicial ou sua possível apropriação como mero mecanismo de legitimação simbólica. Fundamentado na Teoria Institucional e na pragmática da linguagem, o trabalho investiga com a introdução da linguagem simples, impulsionada por normativas como a Recomendação do CNJ nº 144/2023 e a Portaria CNJ nº 191/2025 tensionam o tradicional "juridiquês", marcado por sua função ceremonial e de distinção profissional. A análise articula três eixos: (i) a linguagem como artefato institucional, (ii) o "juridiquês" como estratégia simbólica de poder, e (iii) o risco do desacoplamento, quando mudanças discursivas não se convertem em transformações práticas. O ensaio também contextualiza a emergência da linguagem simples no campo da Administração da Justiça brasileira, destacando sua relevância diante dos desafios impostos pela Sociedade da Informação, marcada pela digitalização e pelo uso intensivo de tecnologias disruptivas. Defendemos que, embora a adoção formal da linguagem simples represente um avanço, seu potencial transformador depende de sua incorporação como prática institucional efetiva, voltada à democratização da comunicação e ao fortalecimento da confiança pública. Concluímos que a linguagem simples deve ser compreendida não apenas como técnica de redação, mas como uma prática relacional e cidadã, capaz de reorganizar simbolicamente as interações entre o Estado e a sociedade, promovendo uma justiça mais acessível, transparente e responsável.

Palavras-Chave: Linguagem simples; transformação discursiva do Judiciário; análise institucional; pragmática da linguagem.



Introdução

A linguagem ocupa papel central na dinâmica institucional das organizações judiciais, funcionando não apenas como instrumento de comunicação, mas como elemento estruturante da autoridade e da legitimidade no campo jurídico (Gibbons, 2004; Shuy, 2017). O modo como as instituições judiciais produzem, veiculam e validam seus discursos não é neutro: ele molda relações de acesso, de distinção e de reconhecimento entre Estado e cidadania (Conley, 2016; Finegan, 2023; Rajah, 2018). A linguagem, nesse contexto, atua como mediação entre o conteúdo normativo e a sua inteligibilidade social (Mautner, 2012), constituindo-se em um eixo estratégico da Administração da Justiça.

Bittar (2019, p. 583) afirma que: "A linguagem jurídica não é apenas uma palavra oral ou escrita". Mais do que meio técnico de transmissão de conteúdo normativo, a linguagem jurídica constitui um dos principais instrumentos simbólicos de autoridade e legitimação deste campo. Seu uso, forma e hermetismo integram práticas historicamente institucionalizadas que operam tanto na conformação da identidade profissional quanto na delimitação dos espaços de acesso à Justiça. Nesse cenário, a ascensão da linguagem simples como pauta normativa e política do Poder Judiciário brasileiro – especialmente a partir da Recomendação nº 144/2023 e pelo Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples (Conselho Nacional de Justiça, 2023a) do Conselho Nacional de Justiça - CNJ – tensiona a tradição cerimonial do "juridiquês".

A pergunta que guia este ensaio é: **a incorporação da linguagem simples no Judiciário mobiliza um potencial de transformação institucional, ou tende a reproduzir lógicas simbólicas já consolidadas?** O objetivo é analisar a linguagem simples como prática institucional, examinando em que medida sua adoção expressa uma transformação no discurso judicial se orientada por uma pragmática de acesso à Justiça, ou se constitui em mais um mecanismo de legitimação simbólica e cerimonial. Nesse sentido, um exemplo concreto para guiar nossa análise ensaística é a reconfiguração discursiva orientada pela promoção de maior transparência e acessibilidade impulsionada por iniciativa do CNJ por meio do Selo Linguagem Simples, instituído pela Portaria CNJ nº 351/2023 (Conselho Nacional de Justiça, 2023c), alterado pela Portaria CNJ nº 144/2024 e regulamentado para a edição 2025 pela Portaria CNJ nº 191/2025 (Conselho Nacional de Justiça, 2025a).

Podemos afirmar que a linguagem simples está voltada à produção de textos claros sem releituras sucessivas ou intermediação de especialistas. Conforme Agenda 2030 da ONU, trata-se de uma política pública orientada à redução das desigualdades e à promoção da transparência, da participação social e do acesso a serviços públicos (Roedel, 2024; United Nations, 2015). Sua finalidade é reconhecer e estimular o uso de linguagem direta e compreensível a todos os cidadãos na produção das decisões judiciais e na comunicação geral com a sociedade. Embora a iniciativa represente um avanço normativo importante, há o risco de que se converta em mais



um instrumento de legitimação simbólica, funcionando como mera expressão da adesão do Judiciário às decisões no CNJ.

Linguagem simples: conceito e estruturação como artefato institucional

A linguagem simples (*plain language*) é uma abordagem comunicacional que busca garantir que as pessoas encontrem, compreendam e usem a informação com eficiência (Roedel, 2024). A literatura recente descreve a linguagem simples como um movimento técnico e social, que combina diretrizes linguísticas com princípios de *design* e governança para ampliar o acesso à informação e à Justiça (Martins, Silva & Cavalcanti, 2023). Ela é, portanto, mais do que um estilo de escrita.

Nesse sentido, devemos também distinguir "linguagem simples" de outros conceitos próximos. No Brasil, utilizamos "linguagem clara" e "linguagem cidadã" como sinônimos menos usuais de linguagem simples. Há também a "linguagem inclusiva" que designa, sobretudo, práticas de neutralidade e não discriminação em relação a gênero, raça, deficiência e outros marcadores sociais. Assim, a linguagem simples não se limita à escolha de palavras, mas envolve diretrizes sobre arquitetura da informação, estrutura de frases e *design*, buscando reduzir o esforço cognitivo e garantir maior compreensão do conteúdo por todos os públicos (Roedel, 2024).

A Constituição Federal Brasileira de 1988 assegura o acesso à informação a todas as pessoas (Art. 5º, XIV e XXXIII), e diplomas como a Lei de Acesso à Informação (2011), a Lei dos Direitos do Usuário do Serviço Público (2017), a Lei Brasileira de Inclusão (2015), a Lei Geral de Proteção de Dados (2018) e a Lei do Governo Digital (2021) reforçam a exigência de informações claras e compreensíveis. No escopo institucional do CNJ, a linguagem simples é definida como um conjunto articulado de práticas comunicacionais que envolvem desde a simplificação lexical até a inclusão de recursos visuais, acessibilidade comunicacional e respeito à diversidade. Não se trata apenas de substituir palavras difíceis, mas de reformular a forma como o Judiciário se comunica com a sociedade.

A Portaria CNJ nº 351/2023 (Conselho Nacional de Justiça, 2023c) instituiu o Selo Linguagem Simples, conceituando-a, em seu Art. 1º, §§1º e 2º, como comunicação direta e compreensível a todos os cidadãos na produção das decisões judiciais e na comunicação geral com a sociedade. O ato estabelece, ainda, que a linguagem simples pressupõe acessibilidade por meio de recursos como Libras, audiodescrição e outras ferramentas similares sempre que possível, sendo esse um dos critérios para a concessão do selo. O Art. 5º ressalta o caráter técnico do selo, sem constituir certificação ou atestado de regularidade do CNJ sobre a gestão ou conduta dos responsáveis.

 Programa de Pós-Graduação em Administração UFPB	 INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOCIAIS	 Universidade de Brasília	 PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PÓS-GRADUAÇÃO INTERDISCIPLINAR	 Universidade Potiguar
	 FACULDADE DE DIREITO UNIVERSIDADE DE COIMBRA	 DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA	 Instituto de Investigação Interdisciplinar	 AJUS Administração da Justiça
	 GEJUD Grupo de Pesquisa Gestão, Desempenho e Efetividade do Poder Judiciário	 InfoJus Núcleo de Pesquisa em Informação, Direito e Sociedade	 LIOrg LINGUAGEM, INSTITUIÇÕES E ORGANIZAÇÕES	



Na sequência, a Portaria CNJ nº 191/2025 ampliou e especificou os critérios relativos à acessibilidade, estabelecendo que a concessão do selo depende da verificação de práticas de linguagem simples acompanhadas de recursos de acessibilidade (Conselho Nacional de Justiça, 2025a). Dentre esses recursos, estão a tradução em Libras, a audiodescrição de conteúdos visuais relevantes, versões em leitura fácil, bem como o emprego de imagens, ícones, legendas, contrastes adequados, tipografia legível e *layout* acessível.

Afirmamos que esses recursos não visam a estruturação meramente estética, mas funcional, de modo que o sucesso é medido pelo que as pessoas conseguem fazer com o conteúdo, proporcionando uma série de vantagens como: interoperabilidade (compreensão mútua e a integração dos diversos componentes desenvolvidos em domínios especializados); clareza e consistência; eficiência de custos e conformidade; colaboração e desenvolvimento e a portabilidade, esse último referindo-se às traduções dos textos, sem grandes modificações. (Schindler, 2024).

As vantagens trazidas pela utilização da linguagem simples propiciam que parâmetros legais sejam aplicados de maneira transversal a todos os canais de comunicação institucional como documentos oficiais, sítios eletrônicos, aplicativos, formulários, informativos, campanhas, eventos e capacitações. Isso demanda a incorporação de diretrizes de linguagem simples ao ciclo completo de produção e revisão de conteúdos, com responsabilidades bem definidas dos atores do campo.

Logo, pela implementação correta da linguagem, as instituições não apenas tendem a melhorar a usabilidade e a transparência, como também tensionar o *habitus* do campo jurídico (Bourdieu, 1991, 1996), criando condições para enfrentar permanências simbólicas do "juridiquês", fomentando rupturas pragmáticas em favor da clareza.

Do "juridiquês" à linguagem simples: permanências simbólicas e tentativas de ruptura

Segundo Scott (2014), as instituições se sustentam em três pilares: o regulativo, que envolve normas e sanções; o normativo, baseado em valores e obrigações; e o cultural-cognitivo, formado por modelos internalizados de significação. A linguagem jurídica se ancora nesses três eixos: é normatizada, valorizada profissionalmente e naturalizada culturalmente.

Meyer e Rowan (1977) introduzem o conceito de ceremonialismo para descrever práticas organizacionais mantidas principalmente por seu valor simbólico, e não por sua funcionalidade técnica. Nesse sentido, o "juridiquês" pode ser interpretado como uma dessas práticas: uma linguagem institucionalizada que reforça a autoridade simbólica do campo jurídico, ainda que limite o acesso e a compreensão por parte do cidadão comum. Essa leitura é reforçada pelo estudo de Heinen e Mozetic (2022), que investiga a comunicação jurídica nos Juizados Especiais, instâncias criadas com o propósito de facilitar o acesso à Justiça por meio de



processos mais simples e linguagem acessível. Contrariando essa expectativa normativa, as autoras demonstram que os profissionais do Direito continuam a utilizar vocabulário técnico-jurídico hermético, mesmo em contextos onde a informalidade e a clareza seriam prioritárias. Assim, a linguagem jurídica permanece operando como barreira simbólica, distanciando o cidadão comum da compreensão e da participação efetiva no processo judicial.

O estudo de Martínez, Mollica e Gibson (2024) reforça esse entendimento. Os autores investigaram a persistência do *legalese* – equivalente ao "juridiquês" em inglês – e identificaram que até mesmo pessoas leigas, ao redigir normas, tendem a imitar formas complexas e de difícil compreensão. Isso ocorre por dois motivos: a crença na autoridade performativa da linguagem difícil (*magic spell hypothesis*) e a reprodução por edição incremental (*copy-and-edit hypothesis*). Esses achados demonstram que o "juridiquês" é sustentado por uma lógica simbólica de autoridade, e não por imperativos técnicos, o que ajuda a entender por que a linguagem simples encontra resistência mesmo em espaços que a proclamam como valor institucional.

De modo complementar, Corrêa, Lima e Amaral (2024) analisam a linguagem utilizada no atendimento das Defensorias Públicas e identificam uma estrutura de exclusão linguística que afeta especialmente os usuários em situação de vulnerabilidade. Para descrever esse fenômeno, os autores recorrem à noção de "*apartheid sociolinguístico*", formulada por Figueiredo Neto (2016), para expressar como a linguagem jurídica delimita fronteiras simbólicas entre quem domina o discurso técnico, e quem é excluído dele. Além disso, articulam suas análises à noção de *habitus* profissional do campo jurídico, demonstrando como a reprodução do "juridiquês" se dá por uma adesão tácita à cultura institucional do Direito (Bourdieu, 1991, 1996; Corrêa, Lima & Amaral, 2024). Mais especificamente, é possível admitirmos tratar-se de um *habitus* linguístico, que corresponde ao conjunto de disposições que orienta certos modos de utilização da linguagem, que são socialmente apreciados a partir das condições em que se expressam ideias, opiniões e convicções, mediante trejeitos, gestos, posturas corporais e diferentes competências comunicativas – como oratória, eloquência, entonações/impostações vocais, e ritualísticas – manifestas tanto na produção da fala quanto na escuta dos interlocutores (Adamoglu de Oliveira, 2016).

Em resposta às evidências de que a linguagem jurídica funciona como barreira institucional, o CNJ passou a tratar a linguagem simples como pauta estratégica. Em 2023, lançou o Pacto do Judiciário pela Linguagem Simples e editou a Recomendação nº 144/2023, orientando os tribunais a revisarem suas práticas comunicacionais, privilegiando clareza, empatia e acessibilidade. No mesmo ano, instituiu o Selo CNJ de Linguagem Simples para reconhecer tribunais que implementam boas práticas alinhadas aos princípios da comunicação clara. Essas iniciativas somam-se à Resolução CNJ nº 401/2021 (Conselho Nacional de Justiça, 2021b), que trata da acessibilidade para pessoas com deficiência, e à Resolução CNJ nº 376/2021 (Conselho Nacional de Justiça, 2021a), que dispõe sobre o uso obrigatório da flexão



de gênero nas comunicações institucionais. Adicionalmente, em 2024, a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) publicou a NBR ISO 24495-1, estabelecendo diretrizes nacionais para a linguagem simples no Brasil, e alinhando o país às tendências internacionais.

Conforme estabelecido no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples (Conselho Nacional de Justiça, 2023a), essa agenda inclui a produção de versões resumidas de decisões, o uso de Libras, audiodescrição, *QR Codes*, guias explicativos e fluxogramas, além da valorização da linguagem inclusiva e do desenho universal¹. A Recomendação nº 144/2023 (Conselho Nacional de Justiça, 2023b) reforça que essa transformação comunicacional exige mais do que normatização: requer a construção de uma cultura institucional orientada à empatia, à escuta ativa e ao direito à compreensão. Embora representem avanços relevantes do ponto de vista discursivo, essas iniciativas ainda carecem de uma tradução mais ampla e estruturada nos processos decisórios e nas práticas cotidianas do Judiciário.

A proposta do CNJ é reposicionar a linguagem como ferramenta de aproximação entre Estado e cidadania. Esse reposicionamento dialoga com tendências internacionais de regulamentação da linguagem pública, como o *Plain Writing Act* (EUA, 2010) e a norma ISO 24495-1:2023 (*International Organization for Standardization*, 2023), que estabelecem critérios técnicos para garantir a compreensão de documentos oficiais. No Brasil, o movimento ganha força diante de evidências como o alto índice de analfabetismo funcional e a baixa confiança institucional: segundo o INAF (2024), 29% da população adulta encontra-se em condição de analfabetismo funcional, e o IPEC (2024) registra apenas 55 pontos no Índice de Confiança Social do Judiciário. Importa, então, perguntar: quem se beneficia da linguagem simples? Embora muitas vezes associada a públicos em situação de vulnerabilidade – como pessoas com deficiência, idosos, estrangeiros ou cidadãos com baixa escolaridade –, seus impactos positivos se estendem a toda a estrutura institucional.

A pesquisa de Martínez, Mollica e Gibson (2024), por sua vez, indica que diversos operadores do Direito, incluindo juízes e advogados, avaliam favoravelmente textos redigidos em linguagem simples, reconhecendo-os como mais claros, menos ambíguos e mais funcionais para o desempenho profissional. Ainda que persista certa vinculação simbólica entre o "juridiquês" e a autoridade institucional, os dados do referido estudo apontam para uma tendência de valorização da linguagem clara mesmo entre os profissionais do campo jurídico.

Além de favorecer a inclusão, a linguagem simples contribui para a eficiência institucional e a clareza argumentativa. Os achados de Martínez, Mollica e Gibson (2024) indicam que é possível compatibilizar linguagem simples com rigor conceitual e precisão normativa. Seus resultados também demonstram que a clareza textual não implica empobrecimento jurídico, reforçando a tese de que a acessibilidade comunicacional pode coexistir com a complexidade conceitual própria do campo jurídico. Nesse contexto, a linguagem simples corre o risco de ser instrumentalizada como discurso de modernização sem provocar mudanças na forma de decidir, comunicar e julgar. A substituição de termos técnicos



não é apenas uma escolha linguística, mas um ato que desafia o *ethos* profissional e os códigos simbólicos que estruturam o campo jurídico. Sua efetiva institucionalização exigirá, portanto, de mais do que cartilhas, selos ou recomendações: implicará uma inflexão na cultura decisória das organizações judiciais e no modo como o direito é produzido, comunicado e compreendido.

Pragmática da linguagem (simples) e legitimação institucional

Com base nos marcos normativos descritos, percebemos que adotar a linguagem simples como prática institucional não se resume à simplificação de termos técnicos, mas implica, também, assegurar condições dentro do próprio Judiciário com o intuito de ampliar de forma efetiva o acesso à Justiça e à informação pública.

Essa diretriz encontra respaldo empírico em evidências recentes, como é o caso da Pesquisa sobre Percepção e Avaliação do Poder Judiciário Brasileiro (Conselho Nacional de Justiça, 2023d) em que foi apurado o Índice de Percepção da Justiça. A maioria dos respondentes considera altas as taxas cobradas pelo Judiciário, e relata dificuldade para compreender a linguagem jurídica dos processos, havendo inclusive pessoas que deixaram de ingressar com ações por julgarem o procedimento excessivamente complexo. Dentre as recomendações apresentadas pelo estudo estão: aprimorar a comunicação com o público por meio da capacitação de magistrados e servidores, modernizar os canais eletrônicos de comunicação (*e-mails*, aplicativos de mensagens), elaborar cartilhas e materiais informativos em linguagem acessível, estimular o uso de linguagem clara nas decisões judiciais e ampliar a acessibilidade, incluindo materiais em braile.

Como sustenta Halliday (2023), a legitimidade administrativa é relacional, dependendo do reconhecimento conferido pelos destinatários das políticas; no caso da linguagem simples, isso significa que selos e recomendações só produzem legitimidade real se acompanhados de práticas efetivas de acessibilidade. Ainda assim, desde 2023 observa-se, na página "Notícias" do Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples mantida pelo CNJ, a divulgação de iniciativas concretas de tribunais brasileiros – como guias explicativos para cidadãos, cursos internos sobre linguagem simples e oferta de serviços remotos de Libras e legendas em audiências – que indicam um movimento incipiente de institucionalização efetiva dessa agenda (Conselho Nacional de Justiça, 2025b).

Apesar desse cenário doméstico, ainda preambular, a literatura internacional evidencia que é possível avançar quando há políticas consistentes e mecanismos de responsabilização. A revisão sistemática de literatura conduzida por Giacomin et al. (2024) identificou experiências internacionais bem-sucedidas, como nos casos da Noruega e da Polônia, onde a linguagem simples foi institucionalizada de maneira robusta ao ser integrada a estratégias de governo digital, acompanhada de selos oficiais, mecanismos de avaliação de desempenho e dispositivos

	 INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOCIAIS	 Universidade de Brasília	 PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	 Universidade Potiguar
	 FACULDADE DE DIREITO UNIVERSIDADE DE COIMBRA	 DGPI DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA	 Instituto de Investigação Interdisciplinar	 AJUS Administração da Justiça
	 GEJUD Grupo de Pesquisa Gestão, Desempenho e Efetividade do Judiciário	 InfoJus Núcleo de Pesquisa em Informação, Direito e Sociedade	 LIOrg LINGUAGEM, INSTITUIÇÕES E ORGANIZAÇÕES	





formais de responsabilização institucional. Essa comparação reforça o argumento de que a legitimação da linguagem simples depende de sua prática como valor organizacional e como prática consolidada, e não apenas como política formal ou comunicação periférica.

A legitimação da linguagem simples, portanto, não depende apenas de diretrizes normativas, mas de seu enraizamento como prática reconhecida e apropriada nos espaços de decisão e de fala institucional. Sua adoção estratégica pode reforçar a confiança pública e responder à necessidade de tornar o Judiciário mais acessível, mas seu sucesso dependerá da superação da lógica de conformidade simbólica que caracteriza muitas das inovações comunicacionais no setor público. É nesse ponto que a pragmática da linguagem aplicada ao caso da linguagem simples se revela fundamental, pois passa a ser entendida como ação prática situada e orientada à compreensão.

A pragmática da linguagem sustenta que atividades linguísticas e não linguísticas só alcançam sentido e significado quando são efetivamente usadas de modo prático, isto é, de acordo com determinadas regras de emprego, em realizações contínuas situadas (Cooren, 2008; Nerlich, 2006). Essa relação entre uso e significado exige atenção a três condições centrais: a forma de utilização das palavras (i.e., o modo como a linguagem é usada), o contexto em que aparecem (i.e., a situação comunicativa e suas propriedades) e as funções que desempenham (i.e., as finalidades e propósitos comunicacionais), elementos que, juntos, estruturam a organicidade da pragmática da linguagem (Adamoglu de Oliveira & Bulgacov, 2013).

Analizar o modo como os atores judiciais compreendem, reproduzem ou resistem à linguagem simples permite situar a discussão no campo da ação institucional cotidiana, para além dos marcos formais. Essa perspectiva reforça a leitura de que a linguagem simples não se limita a uma política discursiva, mas deve ser compreendida como uma prática institucional situada, voltada à reorganização simbólica e relacional do Judiciário. Trata-se de deslocar o foco da forma textual para a ação comunicativa concreta; ou seja, para os modos como atores judiciais escutam, enunciam e interagem com os sujeitos jurisdicionados. A linguagem simples, assume caráter estratégico para a construção de uma justiça responsável e institucionalmente comprometida com a compreensão como dimensão do reconhecimento.

Nesse sentido, visando consolidar a linguagem simples como prática institucional no campo da Justiça, é preciso explicitar sua pragmática, isto é, como a linguagem opera em situações concretas, como por exemplo, quando passamos a nos questionar se o texto produz o efeito desejado, para público adequado e se cumpre com a segurança jurídica e acessibilidade. Em cada contexto, o público (jurisdicionado, advogado iniciante, pessoa idosa, pessoa com deficiência, servidor em atendimento) enfrenta tarefas distintas, seja o de cumprir prazos, comparecer às audiências, reunir documentos etc. A pragmática exige mapear esses contextos, explicitar as tarefas e reconhecer barreiras (letramento, jargão, sobrecarga informativa, acessibilidade, linguagem não inclusiva). Sem esse diagnóstico, "clareza" tende a se converter em abstração.



Suchman (1995) afirma que as organizações buscam legitimidade por diferentes vias: pragmática (atendimento aos interesses dos públicos), moral (aderência a valores sociais) e cognitiva (naturalização das práticas). A linguagem simples pode ser mobilizada como resposta a demandas por acesso, eficiência e empatia, mas, também como símbolo de renovação institucional, mesmo quando desvinculada de efetiva transformação estrutural – o que configura dissociação ou desacoplamento entre políticas e práticas, que é a forma de *decoupling* na qual políticas são adotadas puramente como adorno ceremonial ou implementadas, avaliadas e monitoradas tão fracamente que pouco fazem para alterar as rotinas de trabalho diárias (Bromley & Powell, 2012).

Nesse diapasão, a legitimação não decorre apenas do discurso de transparéncia, mas do uso reiterado, i.e., menos da sua proclamação normativa e mais na forma como for efetivamente levada à cabo na realização de práticas concretas e situadas, abarcando desde artefatos em decisões, a portais informativos, documentos e formulários, bem como comunicações nos balcões de atendimento, por exemplo.

Desacoplamento simbólico: quando a linguagem simples não vira prática no contexto brasileiro

Giacomin et al. (2024) mencionam que embora haja crescente interesse internacional pela linguagem simples no setor público, no Brasil sua adoção ainda é fragmentada e pouco institucionalizada. Destacam que, em geral, as iniciativas têm se concentrado na reescrita de documentos, sem alterar práticas e culturas organizacionais, algo que evidencia os riscos de sua instrumentalização simbólica. A pesquisa também revela a ausência de políticas nacionais integradas, de lideranças internas e de estratégias de capacitação contínua como entraves à consolidação da linguagem simples como prática efetiva (Giacomin et al., 2024). Um exemplo disso está no Art. 5º da Portaria CNJ nº 351/2023 (Conselho Nacional de Justiça, 2023c) que explicita que o Selo Linguagem Simples possui caráter apenas técnico, e não constitui certificação ou atestado de regularidade sobre a gestão ou conduta dos responsáveis, de modo que esse reconhecimento simbólico, embora importante para difundir a agenda da comunicação clara, não garante, por si só, mudanças substantivas nas práticas comunicacionais.

A mera existência de normativas ou boas práticas não assegura mudanças substantivas na cultura institucional. Como demonstram Edelman e Suchman (1997), organizações frequentemente incorporam regras formais como resposta simbólica a pressões externas, sem alterar rotinas ou estruturas internas – fenômeno conhecido como dissociação ou desacoplamento (*decoupling*). Boxenbaum e Jonsson (2017) aprofundam essa crítica ao mostrar que muitas inovações organizacionais são mantidas apenas no nível simbólico, operando como *window dressing* – ou seja, fachada para reforço da legitimidade institucional.



Para além da formalidade normativa, é preciso compreender a linguagem simples como uma prática com implicação não meramente formal(ista). Suchman (2018) lembra que o poder das palavras é inseparável das práticas que as acompanham. No Judiciário, a mera substituição de termos técnicos por expressões mais acessíveis não transforma automaticamente as dinâmicas institucionais, nem garante efeitos sociais desejados. Assim, a linguagem jurídica não opera no vácuo, mas é performada dentro de práticas organizacionais e estruturas de poder que moldam seu impacto.

Suchman (2018) também alerta para o risco de se "fetichizar a linguagem" como se a adoção de uma terminologia mais clara bastasse para garantir inclusão e acesso. Pelo contrário, o sentido da linguagem legal deriva de sua inserção em arranjos institucionais mais amplos, que envolvem rituais, rotinas e estruturas de mediação. Assim, a linguagem simples não pode ser concebida apenas como correção vocabular ou *redesign* textual, mas como parte de um processo de transformação institucional que exige revisar práticas, reposicionar atores e enfrentar resistências simbólicas encrustadas na cultura jurídica.

Conforme Mutch (2025), o Direito possui uma lógica institucional que articula substância (justiça) e práticas situadas. Aplicada à linguagem simples, tal noção evidencia que clareza e acessibilidade só se efetivam quando traduzidas em modos concretos de comunicação e decisão, i.e., não pode ser um fim em si mesma, mas parte de um processo mais amplo de reorganização institucional, em que clareza e acessibilidade sejam traduzidas em ações, decisões e interações que efetivamente democratizem o acesso à Justiça.

Considerações finais

A linguagem simples não deve ser concebida como mera técnica de redação, mas como uma prática comunicacional com implicações institucionais profundas. Seu potencial transformador depende da forma como é incorporada às rotinas decisórias e à cultura profissional dos atores jurídicos. Enquanto permanecer restrita a documentos periféricos, manuais ou iniciativas isoladas, sua função tende a ser simbólica, reforçando a aparência de modernização sem alterar os mecanismos de exclusão comunicacional que ainda marcam o campo jurídico.

Transformar a linguagem no Judiciário exige mais do que substituir termos técnicos por expressões acessíveis. Pressupõe a reconstrução das formas institucionais de escuta, deliberação e comunicação com o público, reconhecendo o direito à compreensão como dimensão substantiva da cidadania. Vinculada à uma pragmática do acesso à Justiça, a linguagem simples pode funcionar como instrumento de democratização simbólica e de reorganização relacional entre Estado e sociedade, desde que apropriada como prática efetiva, e não como adesão superficial ou ceremonial a padrões formais.



Neste ensaio procuramos demonstrar que a linguagem é elemento estruturante das práticas organizacionais no campo da Justiça, e que sua transformação requer deslocamento institucional não apenas normativo, mas relacional e integrador. A consolidação da linguagem simples como prática institucional dependerá menos de sua proclamação normativa e mais da forma como será vivida, incorporada e ressignificada nas interações cotidianas entre magistrados, servidores e jurisdicionados, sobretudo no contexto brasileiro.

Apesar de avanços normativos recentes, vide a recém-publicada Portaria CNJ nº 191/2025 sobre o Selo Linguagem Simples (Conselho Nacional de Justiça, 2025a), observamos que muitas ações permanecem no plano do simbólico, com ausência de lideranças institucionalizadas, sendo possível observar a baixa integração à formação jurídica de base. Em um país marcado por desigualdades, promover linguagem simples no Judiciário é uma questão de equidade comunicativa e justiça substantiva. Democratizar o acesso à informação jurídica passa, necessariamente, por enfrentar o "juridiquês" como barreira estrutural. Nesse sentido, o Brasil tem diante de si não apenas o desafio de institucionalizar a linguagem simples como política pública, mas também a oportunidade de fazê-la parte de uma transformação discursiva no Judiciário.

Referências

Adamoglu de Oliveira, S. (2016). Do "habitus linguístico" e seu papel na prática da pesquisa científica. *Revista Brasileira de Estudos Organizacionais*, 3(2), 210–2015. <https://doi.org/10.21583/2447-4851.rbeo.2016.v3n2.88>

Adamoglu de Oliveira, S., & Bulgakov, Y. L. M. (2013). Wittgenstein e a Administração: potencialidades da pragmática da linguagem aos Estudos Organizacionais e à Estratégia. *Revista de Administração Contemporânea*, 17(5), 556–573. <https://doi.org/10.1590/S1415-65552013000500004>

Associação brasileira de normas técnicas. *ABNT NBR ISO 24495-1:2024 Linguagem simples Parte 1: Princípios e diretrizes norteadores*. Rio de Janeiro: ABNT, 2024. 15 p. Disponível em: <https://www.abntcolecao.com.br/mpf/norma.aspx?ID=558408#>

Bittar, E. C. *Introdução ao Estudo do Direito Humanismo, Democracia e Justiça*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

Bourdieu, P. (1991). *Language and Symbolic Power*. Cambridge, MA: Harvard University Press.



Bourdieu, P. (1996). *A Economia das Trocas Linguísticas: O Que Falar Quer Dizer*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo.

Boxenbaum, E., & Jonsson, S. (2017). Isomorphism, diffusion and decoupling: Concept evolution and theoretical challenges (pp. 79-101). In R. Greenwood, C. Oliver, T. B. Lawrence & R. E. Meyer (Eds.), *The SAGE Handbook of Organizational Institutionalism*. 2. ed. London: Sage Publications.
<https://doi.org/10.4135/9781446280669.n4>

Brasil. (2015). Lei Brasileira de Inclusão (LBI) (Lei nº 13.146/2015). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm

Bromley, P., & Powell, W. W. (2012). From smoke and mirrors to walking the talk: decoupling in the contemporary world. *The Academy of Management Annals*, 6(1), 483–530.
<https://doi.org/10.1080/19416520.2012.684462>

Conley, J. M. (2016). Legal discourse (pp. 393-405). In Nancy Bonvillain (Ed.), *The Routledge Handbook of Linguistic Anthropology*. London: Routledge.
<https://doi.org/10.4324/9780203492741>

Conselho Nacional de Justiça. (2021a). *Resolução nº 376, de 2 de março de 2021*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3765>

Conselho Nacional de Justiça. (2021b). *Resolução nº 401, de 16 de junho de 2021*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3987>

Conselho Nacional de Justiça. (2023a). *Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-da-justica/acessibilidade-e-inclusao/pacto-nacional-do-judiciario-pela-linguagem-simples/>

Conselho Nacional de Justiça. (2023b). *Recomendação nº 144 de 23 de agosto de 2023*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5233>

Conselho Nacional de Justiça. (2023c). *Portaria nº 351 de 5 de dezembro de 2023*. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/categorias-de-publicacoes/portarias/portaria-do-ministro_plataformas.pdf/view

 Programa de Pós-Graduação em Administração UFPB	 INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOCIAIS	 Universidade de Brasília	 Programa de Pós-Graduação em Direito PPGD Instituto Federal da Paraíba	 Universidade Potiguar
	 1 2 9 0 FACULDADE DE DIREITO UNIVERSIDADE DE COIMBRA	 DGPI DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA	 Iluris Instituto de Investigação Interdisciplinar	 AJUS Administração da Justiça
 Grupo de Pesquisa em Administração, Governo e Políticas Públicas do Poder Judiciário	 GEJUD Grupo de Pesquisa Gestão, Desempenho e Efetividade do Judiciário	 InfoJus Núcleo de Pesquisa em Informação, Direito e Sociedade	 LIOrg LINGUAGEM, INSTITUIÇÕES E ORGANIZAÇÕES	

Conselho Nacional de Justiça. (2023d). *Pesquisa sobre percepção e avaliação do Poder Judiciário brasileiro* (171 p.; ISBN 978-65-5972-101-6). Brasília, DF: CNJ. Recuperado de <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/04/relatorio-pesquisa-percecao-e-avaliacao-do-pjb.pdf>

Conselho Nacional de Justiça. (2025a) *Portaria nº 191 de 16 de junho de 2025*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1441212025062368596791996b7.pdf>

Conselho Nacional de Justiça. (2025b) *Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples: notícias*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-da-justica/acessibilidade-e-inclusao/pacto-nacional-do-judiciario-pela-linguagem-simples/noticias/>

Cooren, F. (2008). Between semiotics and pragmatics: opening language studies to textual agency. *Journal of Pragmatics*, 40(1), 1–16. <https://doi.org/10.1016/j.pragma.2006.11.018>

Corrêa, A. M., Lima, I. M., & Amaral, J. L. (2023). Simplificação da linguagem nas defensorias públicas como instrumento de acesso à justiça. In *Anais do 6º Encontro de Administração da Justiça (EnAJUS)*, Brasília, DF. Disponível em: <https://www.enajus.org.br/anais/assets/papers/2023/sessao-4/simplificacao-da-linguagem-nas-defensorias-publicas-como-instrumento-de-acesso-a-justica.pdf>

Edelman, L. B., & Suchman, M. C. (1997). The legal environments of organizations. *Annual Review of Sociology*, 23, 479–515. <https://doi.org/10.1146/annurev.soc.23.1.479>

Figueiredo Neto, R. B. (2016). Estilhaços de língua: variação e apartheid sociolinguístico no português brasileiro. *Revista Odisseia*, 1(1), p. 44 – 58. <https://doi.org/10.21680/1983-2435.2016v1n1ID9641>

Estados Unidos. (2010). *Plain Writing Act of 2010*. Public Law 111–274. Disponível em: <https://www.plainlanguage.gov/media/FederalPLGuidelines.pdf>

Finegan, E. (2023). Discourses in the language of the law (pp. 482-493). In Michael Handford, & James Paul Gee (Eds.), *The Routledge Handbook of Discourse Analysis*. 2. ed. London: Routledge. <https://doi.org/10.4324/9781003035244>

Giacomin, A. K. R., Silveira, R. Z., Costa, L., Baldam, R. L., & Coelho Junior, T. P. (2024). Linguagem simples em organizações públicas: uma revisão sistemática de literatura. In *Anais do Encontro Brasileiro de Administração Pública – EBAP 2024*. Sociedade



Brasileira de Administração Pública (SBAP). Disponível em:
https://gestaopublica.ufes.br/sites/gestaopublica.ufes.br/files/field/anexo/artigo_ebac_identificado.pdf

Gibbons, J. (2004). Language and the law (pp. 285-303). In A. Davies, & C. Elder (Eds.), *The Handbook of Applied Linguistics*. Malden, USA: Blackwell Publishing Ltd.
<https://doi.org/10.1002/9780470757000.ch11>

Heinen, L. R., & Mozetic, A. C. B. (2022). A linguagem jurídica como obstáculo para a efetivação do acesso à justiça. *Juris Poiesis*, 25(37), 175–199. Recuperado de <https://mestradoedoutoradoestacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/jurispoiesis/article/view/10542>

Instituto de Pesquisas Sociais, Políticas e Econômicas. (2024). *Índice de Confiança Social 2024*. Brasília: IPEC. Disponível em: https://www.ipec-inteligencia.com.br/Repository/Files/2251/240270_ICS_INDICE_CONFIANCA_SOCIAL_2024.pdf

Instituto Paulo Montenegro & Ação Educativa. (2024). *Indicador de Analfabetismo Funcional no Brasil – INAF 2024*. São Paulo. <https://alfabetismofuncional.org.br/>

International Organization for Standardization. (2023). *ISO 24495-1:2023 – Plain language – Part 1: Governing principles and guidelines*. Geneva: ISO. Disponível em: <https://www.iso.org/standard/78907.html>

Martínez, E., Mollica, F., & Gibson, E. (2024). Even laypeople use legalese. *Proceedings of the National Academy of Sciences*, 121(35), e2405564121.
<https://doi.org/10.1073/pnas.2405564121>

Martins, H. T. A., Silva, A. R., & Cavalcanti, M. T. (2023). Linguagem simples: um movimento social por transparência, cidadania e acessibilidade. *Cadernos do Desenvolvimento Fluminense*, 25, 64–76. <https://doi.org/10.12957/cdf.2023.72869>

Mautner, G. (2012). Language, space and the law: a study of directive signs. *The International Journal of Speech, Language and the Law*, 19(2), 189–217.
<https://doi.org/10.1558/ijsl.v19i2.189>





Meyer, J. W., & Rowan, B. (1977). Institutionalized organizations: Formal structure as myth and ceremony. *American Journal of Sociology*, 83(2), 340–363.
<https://doi.org/10.1086/226550>

Mutch, A. (2025). Law as logic. *Organization Theory*, 6(1), 1–15.
<https://doi.org/10.1177/26317877251331619>

Nerlich, B. (2006). Pragmatics: History (pp. 37-44). In Brown, Keith. (Ed.). *Encyclopedia of Language & Linguistics*. 2. ed. Amsterdam, Netherlands: Elsevier.
<https://doi.org/10.1016/B0-08-044854-2/00318-7>

Rajah, J. (2018). Legal discourse (pp. 480-496). In John Flowerdew, & John E. Richardson (Eds.), *The Routledge Handbook of Critical Discourse Studies*. London: Routledge.
<https://doi.org/10.4324/9781315739342>

Roedel, P. (2024). *Manual de Linguagem Simples: Como Planejar, Desenvolver e Testar Textos que Funcionam*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, Edições Câmara. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/41947>

Schindler, T. M. (2024). The making of the international standard for writing in plain language ISO 24495-1: Its usefulness, content, and how it came into existence. *AMWA Journal*, 39(1), 51–55. <https://doi.org/10.55752/amwa.2024.333>

Scott, W. R. (2014). *Institutions and Organizations: Ideas, Interests, and Identities*. 4. ed. London: Sage Publications.

Shuy, R. (2017). Language and law (pp. 627-643). In Mark Aronoff, & Janie Rees-Miller (Eds.), *The Handbook of Linguistics*. 2. ed. Oxford: John Wiley & Sons Ltd.
<https://doi.org/10.1002/9781119072256.ch31>

Suchman, M. C. (1995). Managing legitimacy: Strategic and institutional approaches. *Academy of Management Review*, 20(3), 571–610. <https://doi.org/10.5465/amr.1995.9508080331>

Suchman, M. C. (2018). The power of words: A comment on Hamann and Vogel's Evidence-Based Jurisprudence meets Legal Linguistics – Unlikely blends made in Germany. *BYU Law Review*, 2017(6), 1751–1771.
<https://digitalcommons.law.byu.edu/lawreview/vol2017/iss6/15>





ENAJUS
Encontro de Administração da Justiça

João Pessoa
25 a 28 nov 2025

United Nations. (2015). *Transforming our World: The 2030 Agenda for Sustainable Development*. Disponível em: <https://sdgs.un.org/2030agenda>

¹ Desenho universal corresponde a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva. É norteado por sete princípios: uso equitativo, flexibilidade no uso, uso simples e intuitivo, informação perceptível, tolerância ao erro, baixo esforço físico, tamanho e espaço para aproximação e uso (Brasil, 2015).



INSTITUTO BRASILEIRO DE
ESTUDOS E PESQUISAS SOCIAIS



UP Universidade
Potiguar



1 2 3 9 0
FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

DGPI DIREÇÃO-GERAL
DA POLÍTICA DE JUSTIÇA

Iluris Instituto de
Investigação
Interdisciplinar

AJUS Administração
do Direito



Grupo de Pesquisa
Gestão, Desempenho e
Efetividade do Judiciário

InfoJus
Núcleo de Pesquisa em Informação,
Direito e Sociedade

LIOrg
LINGUAGEM, INSTITUIÇÕES
E ORGANIZAÇÕES